



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

<b>INTERESSADA:</b> Universidade Estadual do Ceará (UECE)		
<b>EMENTA:</b> Prorroga o prazo de vigência do Curso Superior de Graduação em Letras – Licenciatura, presencial, concedido nos termos do Parecer CEE nº 0055/2012, ofertado na Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Iguatu (FECLI), no município de Iguatu pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), sem interrupção, até 31 de dezembro de 2019.		
<b>RELATORA:</b> Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº:</b> 5551553/2017	<b>PARECER:</b> 0825/2017	<b>APROVADO:</b> 19/09/2017

## I – RELATÓRIO

O Reitor da UECE encaminha ao Presidente deste Conselho Estadual de Educação (CEE), solicitação para que seja renovado o reconhecimento do Curso Superior de Graduação em Letras – Licenciatura, presencial, na Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Iguatu (FECLI), ofertado pela referida instituição de ensino.

A regularidade de funcionamento do curso superior de Graduação em Letras – Licenciatura, presencial, na Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Iguatu (FECLI), no município de Iguatu, está ancorada no Parecer CEE nº 0055/2012, com validade até 31 de dezembro de 2012.

Em 10 de agosto de 2017, deu entrada neste Conselho o processo nº 5551553/2017, com o objetivo de requerer a renovação do reconhecimento do referido curso pelo Conselho Estadual de Educação. Em 02 de julho de 2015 foi publicada a Resolução CNE/CP nº 2 de 1º de julho 2015 que “Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para formação continuada”. O art. 22 e o parágrafo único dessa Resolução estabelecem que:

**“Art.22.** Os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação”.

**“Parágrafo Único.** Os pedidos de autorização para funcionamento de curso em andamento serão restituídos aos proponentes para que sejam feitas as adequações necessárias”.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0825/2017

Dentre os diversos considerandos que são apresentados na Resolução, existe indicação da necessidade de [...] “articular as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada, em Nível Superior, e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica”.

Assim, na época da entrada, o processo nº 5551553/2017 não foi apreciado pela assessoria técnica deste CEE na espera das definições referentes à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) que no seu processo de elaboração teve o cronograma de execução comprometido com muitos atrasos. Somente em 06 de abril de 2017, foi entregue ao Conselho Nacional de Educação (CNE) o documento da BNCC referente à Educação Infantil e ao Fundamental para que fosse processada a devida normatização e, a partir daí, as Instituições de Ensino Superior (IES), pudessem elaborar os Projetos Pedagógicos dos seus cursos de licenciatura. Ainda, foi aprovada a Resolução CNE nº 1 de 9 de agosto de 2017 que altera o prazo previsto no artigo 22 da Resolução CNE/CP nº 2 de 1º de julho de 2015 de 02 (dois) para 03 (três) anos o período para que os cursos de formação para professores, em funcionamento, adaptem-se à resolução citada.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da UECE fundamenta-se no Art. 8º e no Item IV do Art. 10 da Lei nº 9.394/1996-LDBEN, que determina que cabe aos Estados a incumbência de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino.

Além das determinações expressas na LDB, atende à Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), e dá outras providências e consideram ainda, os Pareceres CNE/CES nº 492, de 3 de abril de 2001, CNE/CES nº 1363, de 12 de dezembro de 2001 e mais especificamente, na Resolução CNE/CES nº 18 de 13 de março de 2002, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso Superior de Graduação em Letras – Licenciatura, como também na Resolução CNE/CP nº 2/2002 integrante do Parecer CNE/CP nº 28/2001 que determina a carga horária da Licenciatura.

Atende, ainda, à Resolução CNE/CES nº 2, de 1º de julho de 2015 que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004

SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: [Informatica@cee.ce.gov.br](mailto:Informatica@cee.ce.gov.br)

*[Handwritten signature]*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0825/2017

de segunda licenciatura) e para a formação continuada, além da Resolução CNE nº 1 de 9 de agosto de 2017, que altera o prazo previsto no art. 22 da citada Resolução.

### III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e considerando as informações, os elementos integrantes do processo e a coerência com os textos legais vigentes, somos de parecer favorável à prorrogação do Parecer CEE nº 0055/2012, que renova o reconhecimento do Curso Superior de Graduação em Letras – Licenciatura, presencial, ofertado na Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Iguatu (FECLI), no município de Iguatu pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), sem interrupção, até 31 de dezembro de 2019, tempo que se espera suficiente para que o Conselho Nacional de Educação (CNE) normatize o que se refere à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), “considerando a necessidade de articular as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada, em Nível Superior, e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica”, de acordo com a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2017.

  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Relatora Presidente da Comissão de Educação Superior

  
**CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA**  
Presidente da CESP

  
**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE